

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: Reautuado em 14-02-96

INTERESSADA: Câmara do Ensino do Terceiro Grau

ASSUNTO: Normas para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino.

RELATOR: Cons. José Mário Pires Azanha

INDICAÇÃO CEE Nº 05/96 - CETG - APROVADA EM 13-03-96

CONSELHO PLENO

A Deliberação CEE nº 10/95 foi longamente estudada pela Assistência Técnica e pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau antes de ser proposta do exame do Plenário do CEE, e esta sendo aplicada a todos os estabelecimentos referidos pelo Inciso XIX do Artigo 2º da Lei nº 10.403/71.

Contudo, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, analisando processos provenientes de institutos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, como é o caso da Faculdade de Medicina de Marília, Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e Faculdade de Engenharia Química de Lorena e também dos cursos superiores/ FATECs integrados no Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", entende que o preâmbulo da Deliberação CEE nº 10/95 deve incluir também o Inciso XVIII, da Lei nº 10.403/71, que se refere a admissão de pessoal docente nos institutos isolados mantidos pelo Estado. Aliás, a modificação proposta esta plenamente de acordo com a ementa da Deliberação CEE nº 10/95.

Nesse sentido, apresenta o seguinte Projeto de Deliberação.

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO
GRAU adota, como sua Indicação, o voto do
Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernadete Angelina Gatti, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por
unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de março de
1996.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

Fixa normas para a admissão de docentes para o magistério em cursos de graduação em estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema estadual ensino.

O CONSELHO Estadual de EDUCAÇÃO de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XIX, artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e, ainda, considerando a Indicação CEE nº 07 aprovada na 1717ª Sessão Plenária, realizada em 28-6-95.

DELIBERA:

Artigo 1º – A indicação de docentes para lecionar em cursos superiores de graduação, sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação (CEE), será aprovada:

I – pelo CEE, quando proposta nos processos de autorização de reconhecimento de cursos e habilitações mantidos pelos estabelecimentos e

II – pelas instituições de ensino, nos demais casos.

Parágrafo único – Na situação prevista no inciso II, a instituição de ensino juntará ao contrato de admissão de cada docente “termo de responsabilidade”, que comprove a fiel observância das normas fixadas nesta Deliberação.

Artigo 2º - A aprovação da indicação do docente será feita:

I - em caráter definitivo, para candidato portador de título de mestre, de doutor ou de pós-doutorado, relacionado com a área em que pretende a docência, expedido por instituição oficialmente reconhecida;

II - em caráter temporário, para candidato Portador de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento ou com experiência em atividades acadêmicas ou profissionais, que comprovem, de forma cabal, a ampliação de conhecimento na disciplina ou grupo de disciplinas afins;

III - em caráter precário, para candidato graduado em curso superior, de duração plena, oficialmente reconhecido, que inclua a disciplina ou disciplina afim.

§ 1º - O docente, referido no inciso II, será autorizado a lecionar por três anos, devendo, para a continuidade da docência, nesse prazo, comprovar matrícula regular em curso de mestrado.

§ 2º - O docente, referido no inciso III, será autorizado a lecionar por três anos, devendo, nesse prazo, para a continuidade da docência, ter concluído curso de especialização ou de aperfeiçoamento específico na área ou estar matriculado regularmente em curso de mestrado.

PROCESSO CEE Nº 882/80 DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/95

§ 3º – Durante a autorização em caráter
precário o docente deverá ficar sob
responsabilidade de professor mais titulado da
mesma área ou área afim, designado pela
Instituição.

Artigo 3º – As aprovações com fundamento no inciso III do artigo 2º serão sempre em caráter excepcional e não poderão ultrapassar de 10% (dez por cento) do total de docentes que ministram aulas do curso.

Parágrafo único – A aprovação com fundamento no inciso III do artigo 2º não poderá ser renovada, em nenhuma hipótese.

Artigo 4º - Nenhum docente poderá ministrar, por período letivo, disciplinas correspondentes a mais do que duas matérias, no mesmo curso.

Artigo 5º - Anualmente, no mês de março, as instituições de ensino superior deverão remeter ao CEE a relação dos docentes que estiverem em exercício, especificando as alterações havidas no quadro docente.

Parágrafo único – Juntamente com a relação referida neste artigo, as instituições deverão também encaminhar os formulários de "Cadastro de Docentes", cujo modelo acompanha esta Deliberação, admitidos no período imediatamente anterior.

Artigo 6º - Os pedidos de aprovação, que forem feitos em virtude de processos de autorização ou reconhecimento de cursos ou habilitações, deverão ser instruídos com formulários de cadastro de docentes, permanecendo seus comprovantes na instituição, para verificação, fiscalização e análise dos processos.

Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta Deliberação, por qualquer estabelecimento jurisdicionado a este Conselho, implicará a sustação de tramitação de todo e qualquer processo de interesse da instituição até a completa regularização do corpo docente, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Artigo 8º - A aprovação da indicação de docente não libera o estabelecimento de ensino nem o próprio professor da observância de outras exigências legais ou constitucionais, especialmente as contantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, regulamentados por legislação municipal.

Artigo 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, "ad referendum" do Conselho Pleno.

Artigo 10 - Esta Deliberação e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 05/90 e 1º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 02/93.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - No prazo de 120 dias da homologação da presente Deliberação, os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão encaminhar ao CEE os formulários cadastramento de docente de todos os seus professores, conforme o modelo.

§ 1º - Os docentes cujas indicações já foram aprovadas por pareceres deste Conselho, anteriormente a esta Deliberação, enquadrar-se-ão:

- 1) nas categorias previstas nos incisos II ou III do artigo 2º, quando as aprovações tenham tido o caráter de excepcionais ou tenham sido feitas por prazo determinado ou, de qualquer modo, tenham sido condicionais;
- 2) nas Categorias previstas no inciso do artigo 2º, quando as aprovações tenham sido feitas em caráter definitivo, com base nas letras de "a" a "d" do inciso VIII do artigo 1º da Deliberação CEE nº 05/90, com especificação dos títulos apresentados, exclusivamente para as disciplinas expressas nos respectivos pareceres.

§ 2º - Não se enquadram no item 2 do parágrafo 1º deste artigo, os docentes cujas indicações foram aprovadas com base em curso de especialização ou aperfeiçoamento, em áreas diversas daquelas onde se encontram as disciplinas lecionadas.

Artigo 2º - A Câmara do Ensino do Terceiro Grau propor a Presidência do Conselho instruções complementares para execução das normas desta Deliberação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala Carlos Pasquale, em 28 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
FICHA DE CADASTRAMENTO DE PROFESSOR
(modelo)

1 - INSTITUIÇÃO: Ano:

2 - PROFESSOR:

Nome: Nasc.:

RG nº: Data da Expedição: / /

Natural de: Estado: Nascido em:

Endereço Residencial:

nº: Apto: Bairro: CEP:

Cidade: Estado: Fone Res.:

3 - FORMAÇÃO ACADÊMICA

Graduação: Ano: / /

Instituição:

Nº do Reg. do Diploma: Data: / /

Nº do Reg. no MEC:

Especialização (carga horária currículo):

Aperfeiçoamento (carga horaria currículo):

Pós-Graduação (área) :

Instituição: Período =

Mestrado : Concluído: Em andamento: Créditos: %

Área: Instituição:

Dissertação: Concluídas sim () não () Título:

Doutorado: Concluído: Em andamento: Créditos: %

Área: Instituição:

Tese: Defendida sim () não () Título:

Outros Títulos acadêmicos:

4 - ATIVIDADES ACADÊMICAS

Instituição: Localidade:

Disciplina: C/H semanal:

Instituição: Localidade:

Disciplina: C/H semanal:

5 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SUA ATUAÇÃO DOCENTE.

6- PUBLICAÇÕES

7- DISCIPLINAS CREDENCIADAS NA INSTITUIÇÃO:

DISCIPLINA (s)	C/H	DEPARTAMENTO	CURSO (s)

8- FUNDAMENTO DO CONTRATO (Art. 2º, Del. CEE nº /):

I - Caráter definitivo data de enquadramento: / /

II- Caráter temporário data de enquadramento: / /

III - Caráter precário data de enquadramento: / /

9-OBSERVAÇÕES:

data

Assinatura

As informações foram conferidas pela Direção.

/ / .

DIRETOR

(carimbo e assinatura)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(modelo)

Declaro pelo presente que
.....foi admitido para
lecionar a(s)
disciplina(s).....
nos termos do inciso..... do artigo 2º da
Deliberação CEE nº 10/95, em estrita observância às
exigências da referida Deliberação.

(local) , de de

Diretor

Declaro ter pleno conhecimento dos termos da Del. CEE nº
10/95.

(local) , (data) - -

(docente)

DELIBERAÇÃO CEE Nº 04/96

Altera o preâmbulo da Del. CEE nº 10/95.

Artigo 1º - o preâmbulo da Deliberação CEE nº 10/95 passa a ter a seguinte redação:

"O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento nos incisos XVIII e XIX, artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e, ainda considerando a Indicação nº 07, aprovada na 1.717ª Sessão Plenária, realizada em 28-06-95,...".

Artigo 2º – Esta Deliberação entrará em vigor após sua homologação e publicação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de março de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente